



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Pontalina



Protocolo: 5031380-62.2022.8.09.0129

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente(s): -----

Requerido (s): -----

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Indenização Securitária Agrícola c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada por ----- em desfavor de -----, já devidamente qualificados.

O requerente declara que firmou contrato de seguro agrícola com a companhia requerida, conforme apólice nº 5177202179010001397, sendo o titular e beneficiário do respectivo seguro. Sustenta que na data de 06.04.2021 acionou a requerida expondo a situação climática desfavorável à sua safra de milho, conforme aviso de sinistro nº 255420297, bem como, pleiteou o pagamento da indenização securitária a qual faz jus, para tanto, apresentou todos os documentos solicitados pela requerida.

Menciona que na data de 12.07.2021 a requerida enviou carta de encerramento e indeferimento da indenização securitária, e assim, não houve pagamento da indenização em seu favor, sendo que, a requerida alega exclusivamente que o requerente realizou o plantio em data posterior ao permitido, ou seja, em 26.02.2021. Aduz que, segundo a requerida, o solo do requerente é o tipo 2, o que não é verdade, deste modo, a requerida alega que, a data do plantio permitido seria até 20 de fevereiro de 2021.

Logo, informa que seu solo é do tipo 3, permitindo que o plantio seja realizado até a data de 28 de fevereiro de 2021, e conforme documentos em anexo, realizou o plantio na data de 26 de fevereiro de 2021, ou seja, dentro do prazo permitido, ou seja, em 26.02.2021.

Aduz que segundo a requerida, o solo do requerente é o tipo 2, o que não é verdade, desse modo, a requerida alega que, a data de plantio permitido ao requerente seria até 20 de fevereiro de 2021.

Contudo, ressalta que o solo é do tipo 3, permitindo que o plantio seja realizado até a data de 28 fevereiro de 2021, e conforme documentos em anexo, realizou o plantio na data de 26 de fevereiro de 2021, ou seja, dentro do prazo permitido.

Destaca que na apólice nº 5177202179010001397 pode-se constatar que o solo do requerente é o tipo 3, de modo que, a requerida não pode eximir-se de suas obrigações contratuais. Argumenta que realizou análise de solo em laboratório, tendo sido constatado que realmente o seu solo é o tipo 3.

Menciona que tinha previsão de colher 84.000kg de milho, ou seja, 1.400 sacas de 60kg, contudo, devido aos poucos volumes de chuva em sua lavoura, colheu apenas 2.130kg, ou seja, 35 sacas de 60kg.

Desse modo, requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, ou, alternativamente, o parcelamento das custas iniciais. Pleiteia o reconhecimento da relação de consumo e a inversão do ônus da prova, para que seja determinado à requerida exibir todos os documentos necessários para a resolução da lide.

No mérito, requer a condenação da requerida ao pagamento integral do valor da indenização securitária, no valor de R\$54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), corrigidos desde a data do sinistro. Outrossim, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O valor indicado para à causa é de R\$ 64.600,00 (sessenta e quatro mil, e seiscentos reais) e a inicial está instruída com rol de testemunhas, procuração, documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, declaração de hipossuficiência, apólice do seguro, condições gerais do seguro, laudo técnico de vistoria, relação das culturais, laudo de análise do solo, conversas do WhatsApp com a seguradora, relatório de acompanhamento de colheita, e pesagem do caminhão carregado após a colheita.

Comprovante de pagamento das custas iniciais anexado ao evento 06.

Recebida a inicial, foi indeferida gratuitude da justiça e o pedido de inversão do ônus da prova e designada audiência de conciliação com determinação para citação do requerido (evento 08).

Assim, após ser devidamente citado, o requerido apresentou contestação (evento 17). Sustentou, em síntese, que o plantio foi realizado pelo requerente em desacordo com o zoneamento agrícola de risco e em data posterior ao permitido na legislação. Requer a imprevedibilidade dos pedidos iniciais, ou, alternativamente, pela fixação da verba indenizatória de acordo com as provas carreadas aos autos.

Realizada a audiência de conciliação, sem acordo entre as partes (evento 22).

Apresentada impugnação à contestação pela parte autora (evento 24).

Instadas, as partes pugnaram pela realização de prova pericial, bem como, pela oitiva de uma testemunha e do representante legal da requerida.

Proferida decisão saneadora no evento 32, na qual foram delimitados os pontos controvertidos, o ônus da prova das partes, indeferida a realização de prova pericial, e determinada a intimação das partes para manifestarem acerca da oitiva da testemunha em sala passiva virtual.

A parte autora manifestou pelo julgamento antecipado do feito (evento 35), contudo, alternativamente, requereu a dispensa da testemunha arrolada, porquanto há declaração de testemunha no evento 01, arquivo 15, e caso seja designada audiência, requer a oitiva do representante legal da requerida.

A parte requerida, por sua vez, informou que concorda com os pontos controvertidos apontados na decisão saneadora, no entanto, informou que ainda existem dois pontos relevantes não apreciados pela magistrada. Requereu a reconsideração da decisão em relação à prova pericial, e ainda, pleiteou o indeferimento da oitiva do representante legal da requerida, porquanto não há relevância para a matéria de mérito, que será sanada por perícia técnica (evento 36).

Decisão proferida que deferiu o pedido de perícia indireta, nomeando um engenheiro agrônomo, e deferindo o pedido de desistência da audiência de instrução e julgamento (evento 38).

Carta de notificação expedida para o perito e devidamente cumprida (evento 42).

Ambas as partes manifestaram ciência da decisão e indicaram seus assistentes técnicos (evento 43 e 44).

Certidão de decurso de prazo do perito nomeado (evento 45), assim foi revogada a nomeação ocorrida na decisão de evento 38, bem como, nomeou novo perito (evento 47).

Em seguida, a parte autora indicou assistente técnico (evento 50), e o requerido apresentou o seu assistente no evento 53.

Devidamente intimado, o perito deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação consoante certidão de decurso de prazo do evento 54. Assim, no evento 56, foi revogada a nomeação do perito anterior, e nomeado novo perito para elaboração do laudo técnico.

Todavia, o requerente manifestou ciência quanto a nomeação do perito e indicou assistente técnico (evento 59), já a parte requerida manifestou ciência da nomeação do perito, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (evento 60), sendo que, no evento 61 foi expedido ofício ao perito nomeado.

Por sua vez, o perito apresentou proposta de honorários (evento 63). Irresignada, a parte requerida impugnou a proposta de honorários (evento 66), o que motivou este Juízo a determinar a intimação do perito para colher sua manifestação (evento 68). Assim, o perito apresentou nova proposta de honorários no evento 73.

Em consequência da alteração do valor dos honorários, a parte autora manifestou estar ciente da proposta (evento 77), enquanto a parte requerida manifestou concordância, pugnando pela diliação do prazo por 10 (dez) dias para promover o pagamento (evento 78 e 79). Transcorrido o prazo, a requerida acostou no evento 82, comprovante de pagamento dos honorários periciais.

Ademais, no evento 85 o perito nomeado informou a data para realização da perícia (07.06.2024 às 09h), sendo extratado para intimação das partes para ciência da data e notifiquem seus assistentes técnicos.

Os autos foram enviados conclusos, porém, após a conclusão, o laudo pericial foi apresentado no evento 99, sendo determinada a intimação das partes (evento 100).

Alvará de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais foi expedido e entregue nos eventos 103/104.

O requerente manifestou-se no evento 105 pleiteando a realização de nova perícia com finalidade de contra prova. A requerida manifestou-se no evento 107 manifestando concordância quanto ao laudo pericial.

Dessa forma, o pedido de realização de nova perícia foi indeferido na decisão de evento 112, homologado o laudo pericial e determinada expedição de alvará da quantia remanescente dos honorários para o perito, esse que foi devidamente expedido no evento 115, e entregue no evento 116, bem como, comprovado o cumprimento no evento 118.

Alegações finais apresentadas pelo requerente no evento 117, reiterando o pedido de procedência dos pedidos iniciais, e o requerido colacionou suas alegações finais no evento 119, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I – Do mérito

Processo em ordem, que desenvolveu-se sob o manto do contraditório e ampla defesa, não há irregularidades ou preliminares a analisar. Ademais, verifica-se que o presente feito comporta julgamento, visto que as provas produzidas são suficientes para julgamento do mérito.

No mérito o pedido inicial é **improcedente**.

Pretende a autora que a requerida seja condenada ao pagamento integral da indenização securitária agrícola, contratada pela apólice de nº 5177202179010001397, no montante de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil, e seiscentos reais), desde a data do sinistro em 06.04.2021, e ainda, que seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em síntese, o autor alega que a requerida, após receber o aviso de sinistro (evento 01, arquivo 08), indeferiu o pedido de indenização securitária alegando que ele realizou o plantio em data posterior ao permitido, ou seja em 26.02.2021, e ainda, afirmou que o solo é tipo 2 e o plantio seria permitido até 20.02.2021. Contudo, ressalta que o seu solo é tipo 03, e o plantio seria permitido até 28.02.2021.

De início, convém esclarecer que contrato de seguro é negócio jurídico que prevê indenização para eventos futuros e incertos, visando assegurar suporte financeiro ao segurado, caso a hipótese se configure. Portanto, com a consumação da situação de risco prevista contratualmente, há ocorrência de prejuízo para o segurado. Surge, então, o dever do segurador de, em regra, adimplir o valor indenizatório (art. 776 do Código Civil), desde que o segurado também esteja cumprindo suas obrigações, haja vista se tratar de contrato bilateral.

Para se verificar a abrangência do seguro, há a apólice, na qual devem ser mencionados os riscos assumidos, o início e o fim da validade do contrato, o limite da garantia e o prêmio devido.

Os valores dos prêmios e das indenizações são fixados de acordo com as garantias que são fornecidas ao segurado, sendo inviável estender o objeto do contrato e incluir na cobertura situação que não faz parte da contratação original, compelindo a seguradora a indenizar um risco pelo qual não se obrigou.

Ademais, delimitando o tema jurídico sub judice, trata-se, assim, de um contrato de seguro de dano, disciplinado pelas disposições gerais dos arts. 757 e seguintes e do 778, todos do Código Civil, dos quais destacam-se para o caso em tela, os seguintes dispositivos, *in verbis*:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. [...]

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a **respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele**

concernentes. [...]

Art. 779. O **risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes**, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa. Destaquei.

Dessa forma, de acordo com o art. 56, II, da Lei 8.171/1991, o seguro agrícola constitui modalidade de seguro que, dentre outras finalidades, **é destinado a cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e e outros**, que atinjam plantações. Vejamos:

Art. 56. É instituído o seguro agrícola **destinado a:**

I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;

II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

Parágrafo único. As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei. Destaquei.

No caso dos autos, o contrato de seguro celebrado entre as partes (evento 17, arquivo 04), possui previsão de exclusão da responsabilidade pelo prejuízo quando não observado o zoneamento agrícola. Vejamos, o que está disposto nas cláusulas acerca dos riscos excluídos (cláusula 11):

A Seguradora **não responderá** por perdas e danos causados direta ou indiretamente por: 11.1.

Exclusões Gerais

(...)

h) For verificado que, no todo ou em parte, **a cultura segurada foi conduzida em desacordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais** de pesquisa agropecuária e extensão rural, especialmente no que se refere à quantidade, qualidade, validade, variedade, sanidade das sementes, **época de plantio e zoneamento agrícola** ou em desacordo com os procedimentos descritos e aceitos no questionário de avaliação de risco e recomendações da Seguradora.

i) For verificado que, no todo ou em parte, **a cultura segurada foi implantada em desacordo com o Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere à data de plantio, tipo de solo**, ciclo da cultura e a recomendação do cultivar. Destaquei.

Ademais, o segurado deve, como obrigação: “conduzir a lavoura de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, especialmente no que se refere à quantidade, qualidade, validade, variedade, sanidade das sementes, época de plantio e zoneamento agrícola, sempre respeitando e, em acordo com os procedimentos descritos no questionário de avaliação de risco.” (item i da cláusula 21, na pág. 37 do arquivo 04 – evento 17).

Nesta senda, resta evidente que o segurado possuía ciência acerca da necessidade de observância ao disposto no Zoneamento Agrícola e Agroclimático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fazer jus ao pagamento de indenização em caso de sinistro, pois a ausência de obediência ao disposto poderia levar à exclusão da responsabilidade da seguradora pelo prejuízo.

Posto isso, foi realizada perícia técnica por profissional nomeado por este Juízo, conforme laudo de evento 99, onde ele esclareceu que o solo está classificado de acordo com a apólice como tipo III – informações prestadas pelo segurado. Contudo, após o perito realizar a amostragem do solo e encaminhar 3 (três amostras), enviadas para 3 (três) laboratórios diferentes, e efetivar a média dos três para obter o resultado mais provável do tipo do solo, que é o **Tipo II**.

Assim, o perito afirma ao responder o quesito 02, desse juízo que: “**Para o tipo II de solo a data máxima para o plantio seria 20 de**

fevereiro, e ainda com 40% de risco, caso se enquadrasse em tipo III a data máxima seria 28 de fevereiro.”

Ademais, ao responder o quesito 06, ressaltou que “No entanto o assegurado informou durante a perícia que **plantou a área** em um dia apenas, **na data de 28 de fevereiro de 2021**, ou seja, **em uma data sem indicação de acordo com o Zoneamento.**”

Por fim, concluiu no quesito 08 desse juízo que:

De acordo com os fatos encontrados o autor não teria direito a indenização securitária. Para não restar dúvidas quanto a textura do solo foi enviada a mesma amostra do solo da área assegurada para 3 (três) laboratórios diferentes, com o resultado obtido se conclui que o solo da área é classificado como do Tipo II e não de Tipo III conforme informado pelo segurado na apólice, com isso a data máxima de plantio seria 20 de fevereiro de 2021 e não 29 de fevereiro de 2021, **como ele plantou dia 28 de fevereiro está totalmente fora de indicação o plantio de milho de 2ª safra.** Destaquei.

Assim, verifica-se que na data em que foi realizado o plantio, o autor devia observância ao Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no que se refere à data de plantio, tipo de solo, ciclo da cultura e a recomendação do cultivar, que estabelecia data limite para plantio até 20.02.2021, data essa prevista na Portaria nº 289 de 18 de Setembro de 2020

No entanto, o autor somente realizou o plantio em 28.01.2021, ou seja, após o período previsto nas normativas referentes ao zoneamento agrícola.

Dante disso, resta evidente que o autor não cumpriu as normas de zoneamento agrícola dispostas pelo Ministério da Agricultura, posto que realizou o cultivo do milho após a data prevista na Portaria nº 289 de 18 de Setembro de 2020, aplicável à época para fixação da data de zoneamento agrícola (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/programa-nacional-de-zoneamento-agricola-de-risco-climatico/portarias/2020-2021/goias-go/port-no-289-milho-2a-safra-go-ret.pdf/view>).

Em relação ao tema, já decidiu esse Tribunal de Justiça, de forma semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. PERÍCIA CONCLUSIVA. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. **SEGURADO AGIU EM DESACORDO ÀS RECOMENDAÇÕES DE PLANTIO.** SENTENÇA COMO RAZÕES DE DECIDIR. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando resta constatado nos autos que os elementos probatórios carreados bastaram para que o magistrado formasse seu juízo de convicção. 2. **Mostra-se legítima a recusa da seguradora em efetuar o pagamento de indenização vez que o segurado agiu em desacordo com as regras do Zoneamento Agrícola e Agroclimático do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ? MAPA, para o plantio.** 3. Embora não se duvide que a seca tenha de fato ocasionado prejuízos à produtividade do autor, ao deixar de seguir o calendário de plantio estabelecido na Portaria n. 234/2015 do MAPA, o segurado agravou o risco de que fosse acometido por tal infortúnio, e, tacitamente, renunciou ao direito de recebimento da indenização. 4. Consoante permite o Regimento Interno desta Egrégia Corte (art. 210, parágrafo único) e a jurisprudência, inexiste mácula em acórdão que acolhe, como razões de decidir, a sentença que, de maneira ampla, examina as teses discutidas, tendo sua fundamentação indicado de forma correta a solução da lide. 5. Em razão do desprovimento do recurso, majora-se os honorários da sucumbência. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO → Recursos -> Apelação Cível 0159647-84.2017.8.09.0074, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/05/2022, DJe de 05/05/2022). Destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. **NÃO OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE PLANTIO ESTABELECIDO NA AVENÇA,** CONSOANTE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. EXCLUSÃO DE COBERTURA LEGÍTIMA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa no caso em apreço, pois foi oportunizada à Apelante indicar as provas que pretendia produzir, inexistindo óbice ao julgamento antecipado da lide, mormente

quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. 2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos Contratos de Financiamento Rural, inclusive Cédula de Crédito Rural com Cobertura de Seguro Agrícola, ainda que para incremento de sua atividade negocial de produtor rural pessoa física, por quanto considerado como destinatário final para fins do artigo 2º, da legislação consumerista. 3. Segundo o artigo 757, caput, do Código Civil, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica. **4. O fato de o Autor/Apelado ter violado a cláusula que obriga o segurado a conduzir a cultura respeitando o Zoneamento Agrícola estabelecido pelo Ministério da Agricultura (Cláusula 16.1.1), nos moldes da Portaria nº 234/2015, do Ministério da Agricultura, enseja a incidência da regra insculpida na Cláusula 9.2.2 da avença, que exclui os danos decorrentes de culturas implantadas em desacordo com o referido zoneamento.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0185876-66.2017.8.09.0079, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, Itaberaí - 2ª Vara Cível, julgado em 17/11/2021, DJe de 17/11/2021). Destaquei.

Assim não há como imputar à requerida um fato que ela não teve culpa, sendo um equívoco cometido pela parte autora, que não se atentou em plantar os grãos de milho no data indicada pela legislação, o que afasta a cobertura dos riscos pela seguradora. Desse modo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

II – Dispositivo

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por consequência **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais **fixo em 10% (dez por cento)** do valor da causa, devidamente atualizada na data do pagamento pelo índice INPC.

Após o trânsito em julgado, **remetam-se** os presentes autos à contadoria judicial para apuração das custas processuais, a cargo do requerente, **intimando-o** para recolhê-las, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que em caso de não pagamento, será realizado o seu protesto extrajudicial.

Não havendo a comprovação do pagamento das custas no prazo mencionado (30 dias), **remetam-se** a guia de custas ao Cartório Extrajudicial para protesto acompanhada de extrato da parte dispositiva da sentença transitada em julgado, nos moldes do artigo 5º do Provimento nº. 07/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Sentença sujeita ao rito do artigo 523 do Código de Processo Civil, em relação à condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTALINA, 5 de maio de 2025.

**Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes
Juíza de Direito**